



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520544-90.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ e MÁRLLON BRUNO RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.007

Apelação Criminal nº 1520544-90.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo (12ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda)

Juíza: Dra. Eva Lobo Chaib Dias Jorge

Apelantes: Rafael dos Santos Queiroz e Marllon Bruno Ribeiro

Apelado: Ministério Público (Dr. Davi Vazquez Barreira Ranzeiro de Bragança)

EMENTA: Roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo e extorsão qualificada por emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima, todos os delitos em concurso material (art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, por duas vezes, c.c. art. 71, e art. 158, §§ 1º e 3º, todos na forma do art. 69, do Cód. Penal). Crimes caracterizados, integralmente. Provas seguras de autoria e materialidade. Flagrante inquestionável. Posse de parte da res furtiva. Palavras coerentes e incriminatórias das vítimas, com reconhecimento pessoal em Juízo seguro, e de Policiais Militares. Confissão judicial. Validade. Qualificadoras caracterizadas. Emprego ostensivo de arma de fogo narrado pelas vítimas. Ação dolosa, com desígnios autônomos para cada infração. Concurso material caracterizado. Inocorrência de continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de extorsão. Condenação necessária. Responsabilização inevitável. Apenamento criterioso, impassível de alterações. Majorações das penas-base adequadas e bem fundamentadas. Apenamento criterioso. Regime inicial fechado único possível. Apelo não provido.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Rafael dos Santos Queiroz e Marllon Bruno Ribeiro** saíram **condenados** às penas de **15 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão** (*regime inicial fechado*), **mais pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa**, ambos pela prática da infração penal capitulada no art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 71 e 158, §§ 1º e 3º, em concurso material, todos

do Código Penal (*roubo majorado por comparsaria e emprego de arma de fogo e extorsão qualificada por emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima*).

O apelo defensivo – *f. 277/283* – pretende, essencialmente, o reconhecimento da subsunção do crime de extorsão no delito de roubo.

Subsidiariamente, postula **(i)** o afastamento do § 1º do artigo 158 do Código Penal; **(ii)** o reconhecimento de crime continuado, em substituição ao concurso material.

Anotam-se contrarrazões – *f. 287/291* – que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (*f. 294*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo não provimento do inconformismo recursal (*f. 302/306*), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, em **3.fev.2025** – *f. 308*.

É o relatório.

Roubo majorado por comparsaria e emprego de arma de fogo e extorsão qualificada por emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima (*artigo 157, §2º, II e artigo 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal*).

Aos fatos.

Segundo se depreende da inicial acusatória os acusados, valendo-se de um usuário por nome “Maria”, solicitam viagem pelo aplicativo Uber, acionando a vítima **S.**, a bordo do veículo NISSAN/MARCH ACTIVE 10, de placas FC1455.

O veículo se aproxima, momento em que o réu **Marllon**, acompanhado de uma mulher não identificada, embarcam no automóvel, simulando ser um passageiro. Após o ingresso no

veículo, os ocupantes anunciaram o assalto, fazendo uso de arma de fogo para ameaçar a vítima, compelindo-a a interromper a condução do automóvel. Nesse instante, o corréu **Rafael** também adentrou no veículo.

Os apelantes subtraem o aparelho celular da vítima e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, exigem que esta informe as senhas do referido dispositivo. Utilizando-se do aparelho, os acusados passaram a solicitar transferências financeiras aos contatos da vítima, simulando ser ela.

Na sequência, os criminosos conduzem a vítima a um imóvel abandonado, onde restringem sua liberdade por aproximadamente quatro horas, mantendo-a amarrada.

Transcorrido esse lapso temporal, o ofendido é libertado e solicita ajuda.

Durante esse período, os réus, valendo-se do mesmo *modus operandi*, solicitam nova corrida por meio do aplicativo Uber, sendo o chamado atendido pela vítima **A.**, que conduzia o veículo FIAT/UNO VIVACE 1.0, de placas OWM8125.

Após ingressarem no automóvel, os réus anunciam o assalto, subtraindo o veículo e o aparelho celular da vítima. No entanto, a vítima conseguiu evadir-se e acionar uma viatura policial que se encontrava nas proximidades.

Com a colaboração da vítima **A.**, os agentes de segurança localizaram os réus na posse do automóvel subtraído.

Ao lado do veículo Fiat, encontrava-se o automóvel Nissan.

Ao perceberem a presença policial, os réus empreendem fuga.

Os policiais conseguem capturá-los.

Após, o veículo Nissan é localizado abandonado nas imediações do local.

A vítima **S.** reconheceu o réu Marllon como um dos autores do delito, especificamente como aquele que anunciou o assalto e ingressou no veículo portando uma arma de fogo.

A vítima **A.** reconhece ambos acusados.

Condenação acertada.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

Assim e de saída, pela **materialidade** demonstrada por **(i)** auto de prisão em flagrante, *f. 1*, **(ii)** boletim de ocorrência de fls. 11/18, e **(iii)** exibição e apreensão, *f. 21/22*.

E a **autoria** também é indubitosa.

Neste sentido, as firmes e contundentes **palavras da vítima S.A.C.(SAJ)**, que narra os fatos em riqueza de detalhes, dando ao julgador a certeza necessária a um julgamento de prudência.

Declarou que é motorista de aplicativo e, na data dos fatos, foi acionada por intermédio do aplicativo por uma mulher. Ao chegar ao local de embarque, deparou-se com um casal que aguardava.

Ao iniciar a corrida, o passageiro desferiu um golpe em seu pescoço e, mediante grave ameaça, ordenou que interrompesse a condução do automóvel.

Nesse instante, um segundo indivíduo, já posicionado no local, adentrou no veículo portando uma arma de fogo.

A vítima informa que foi colocada no banco traseiro do automóvel, sendo constantemente ameaçada com a arma de fogo. Os agentes exigiram a revelação de suas senhas, o que foi atendido pela

vítima, temendo por sua integridade física e por sua vida.

Na sequência, foi conduzida a um imóvel desabitado, onde permaneceu em um quarto localizado nos fundos da residência, com os braços e as pernas amarrados. Durante o período de restrição de sua liberdade, os criminosos reiteradamente exigiram quantias em dinheiro, chegando a solicitar a quantia de R\$ 2.000,00 ao seu irmão, que efetivou a transferência requerida pelos agentes.

O ofendido narra que foi liberado por volta das 2h30 da madrugada. Posteriormente, tomou conhecimento de que os indivíduos utilizaram seu veículo para a prática de outro crime, enquanto ainda permanecia em cativeiro.

Na fase inquisitiva, a vítima **A.B.S.** (f. 8), relatou que trabalha como motorista de aplicativo com o veículo Fiat Uno e, ao atender uma corrida, foi abordado por dois indivíduos que aparentavam estarem armados, e subtraíram o seu veículo e o aparelho celular.

Conseguiu fugir e solicitou apoio a uma viatura da polícia militar.

Evidentemente autênticos os relatos.

De sorte que, exatamente como aqui, estando as palavras das vítimas absolutamente seguras, fortes, coerentes e harmônicas com o resultado condenatório, solução é emprestar-lhes a credibilidade que merecem, o que resulta na conclusividade única de aceitação das palavras daquelas.

Donde o quadro probatório indicar como roubadores exatamente aqueles que apontados e responsabilizados.

Demais disso, a narrativa dos **Policiais Militares (i) Silvio e (ii) Felix** (f. 2/3, 4/5 e SAJ), que apresentaram relatos uníssonos.

Durante patrulhamento na região, a equipe policial foi abordada pela vítima do veículo Fiat Uno, a qual relatou ter sido recentemente subtraída de seu automóvel mediante roubo praticado por dois indivíduos que estavam a bordo de um veículo Nissan, posteriormente identificado como sendo o automóvel subtraído de outra vítima.

Diante das informações, foram iniciadas diligências nas imediações, momento em que os policiais visualizaram o veículo Nissan à frente, seguido pelo veículo Fiat Uno.

A equipe conseguiu abordar o Fiat Uno, que estava ocupado pelos dois réus. O condutor foi detido no próprio veículo, enquanto o outro indivíduo empreendeu fuga, sendo posteriormente localizado e capturado no interior de uma residência.

Durante a tentativa de evasão, os policiais visualizaram o réu descartando objetos, os quais foram posteriormente recuperados e identificados como sendo os aparelhos celulares pertencentes às vítimas. Não foi localizada arma de fogo em posse dos suspeitos.

Inicialmente, a equipe policial não possuía conhecimento de que o veículo Nissan era produto de crime. No entanto, logo após a abordagem, o referido automóvel foi localizado em situação de abandono. Paralelamente, outra equipe policial encontrou a vítima proprietária do Nissan, que havia sido recentemente libertada do cativeiro onde estava mantida.

No curso das investigações, a vítima do veículo Nissan reconheceu um dos réus como autor do crime, ao passo que a outra vítima identificou ambos os acusados como responsáveis pelo roubo.

O reconhecimento dos réus foi ratificado por eles em sede de audiência.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/2/2022).

Finalmente, a confissão parcial dos acusados em juízo, que admitem em parte os fatos, uma vez que negam a participação do réu Rafael na prática do primeiro roubo e extorsão, assim também o uso de arma de fogo, teses defensivas que não convencem e se mostram isoladas nos autos.

Interrogado em juízo, **Marllon** (interrogatório judicial) confessou o roubo do Nissan na companhia de um casal, alegando que fizeram uso de uma arma de brinquedo.

Narrou que estava com o correu Rafael quando

avistaram o Fiat Uno parado e, ao se aproximarem do motorista, ele se assustou e correu.

Em seguida os policiais os abordaram.

Em juízo, **Rafael** (*interrogatório judicial*) confessou ter praticado o roubo do Uno juntamente com **Marllon**.

Estas, pois, as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

“Data venia”.

Aceitar as versões exculpatórias dos acusados quanto ao que negam seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O acervo probatório, portanto, é pleno, categórico, a delinear a ocorrência do crime, suas qualificadoras e respectivas autorias.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Não se sustenta a fragilidade, ademais, quando, como aqui, o contexto probatório autorize conclusão de responsabilização, dentro de um critério de prudência e razoabilidade.

Se esta prudência recomenda cautela no exame das

provas e impõe afastamento das dúvidas para uma certeza de condenação, isto é o que basta ao édito condenatório.

E o quadro probatório aqui é evidente ao indicar como autores dos crimes exatamente aqueles que apontados e responsabilizados.

No mais, dar-se crédito àqueles que são surpreendidos logo depois da ação delituosa e em posse da *res furtiva* – carros e celulares das vítimas –, em detrimento das palavras de agentes da lei, que cumpriam seu papel de proteger a sociedade, seria inverter de tal forma os valores que se deixaria em descrédito a própria Justiça.

Ou valem as palavras dos policiais e vítimas ou se dará crédito maior a quem é surpreendido em plena ação delituosa.

Tanto não é possível, na verdade, exatamente porque as escusas são para livrá-lo da responsabilização, que é imperiosa, todavia.

Bem reconhecidas, também, as **causas de aumento** de concurso de agentes e emprego de arma de fogo, plenamente caracterizadas nos autos.

Irrelevante, ademais, não tenha sido apreendida a arma, na espécie, dès que **relatada de forma categórica pelas vítimas, que destacam o ostensivo emprego de arma de fogo por parte dos acusados**, afinal:

“Para a aplicação da circunstância qualificadora do uso de arma de fogo no crime de roubo, é dispensável a apreensão do artefato, mormente se sua utilização para perpetração do delito pode ser provada por outros meios, entre eles o depoimento de testemunhas ou da própria vítima.” (REsp 746.804/RS – STJ - 5ª Turma – Min. José Arnaldo da Fonseca – j. 09.08.2005).

Assim, o emprego da arma de fogo encontra-se amplamente demonstrado nas palavras das vítimas, que, se valem para o mais — *autoria* —, valem, evidentemente e também, para o menos — *presença das qualificadoras*.

No sentido do texto, é forte a jurisprudência, que se orienta exatamente para este sentido, coerente à teleologia que segue em relação à força probante das palavras da vítima.

Inafastáveis, nesses termos, as qualificadoras.

Inviável, ainda, o reconhecimento da ocorrência de continuidade delitiva entre os crimes de roubo majorado e de extorsão qualificada.

Afinal, verifica-se a caracterização de desígnios autônomos, plenamente distintos, quanto a cada infração penal.

O que demanda o reconhecimento do concurso material entre tais condutas, exatamente como decidido pelo d. Juízo de origem.

É que, na esteira do texto legal, as penas devem ser aplicadas cumulativamente, quando a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos.

Tais desígnios frise-se estão aqui comprovadamente dissociados, de forma a não haver falar-se em desígnio único e muito menos em uma só ação.

Ao reverso.

Afinal, como acima se disse, os acusados subtraíram os bens da vítima **S.**, após abordagem com emprego de grave ameaça com uso de arma de fogo, e, em ação autônoma, exigiram que entregasse a as senhas de seus telefones celulares e de suas contas bancárias, para obter vantagem econômica e a levaram para um cativeiro.

Ora.

Nítidas as ações distintas, não comportando a tese de crime único.

O “favor legis” não pode beneficiar ou estender-se a ponto tal que, volte-se a dizer, banalize sua instituição. O que se põe em conta, em suma, é se há em efetivo prática de crimes cuja figuração globalizada permita a aplicação da ficção jurídica. Isto não ocorre “in casu”.

Com efeito, trata-se a extorsão qualificada e os roubos majorados de diferentes condutas, que são devidamente tipificadas pela legislação penal vigente, e os acusados incorreram em cada uma delas, como restou plenamente comprovado nos autos.

Isto porque há aqui fatos distintos, condutas típicas preenchidas integral e separadamente, com desígnios completamente autônomos.

De sorte que aquilo que pretende a defesa não lhe pode ser reconhecido.

Logo, a condenação por cada um dos delitos praticados é medida de rigor e de Justiça, com o reconhecimento de concurso material, nos termos do art. 69 do Cód. Penal.

Condenação pela prática dos crimes de roubos majorados por comparsaria e emprego de arma de fogo, por duas vezes, em continuidade delitiva, extorsão qualificada por emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima, todos os delitos em concurso material, portanto, inevitável.

Quantum satis.

Apenamento criterioso, nada havendo que se alterar.

nos termos do artigo 59 do Código Penal.

Na segunda fase, para o réu **Marllon** presente a agravante da reincidência (f. 211/212) e considerada a confissão, de modo que, compensadas entre si.

Após, exasperação em **2/3**, em razão do uso da arma de fogo, em 6 anos e 8 meses de reclusão, mais pagamento de 16 dias-multa.

Em razão da continuidade delitiva entre os crimes de roubo, as penas foram aumentadas em **1/6**, perfazendo **7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais pagamento de 18 dias-multa**.

Com relação ao crime de **extorsão**, base mantida no mínimo legal.

O crime foi cometido em concurso de pessoas e com emprego de arma, assim, justificado o aumento de **1/3** (artigo 158, §1º, do Código Penal), perfazendo 8 anos de reclusão, mais pagamento de 13 dias-multa.

E inafastável o aumento, como pretendido pela Defesa, uma vez que seguramente provadas a sua ocorrência, como já fundamentado alhures.

Somadas as penas na forma do artigo 69, do Código Penal, concurso material, resultaram definitivas em **15 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais pagamento de 31 dias-multa**.

Finalmente, quanto ao **regime**, outro não poderia ser, que não o **fechado**, tendo em vista o montante das penas impostas aos acusados, em estrita observância ao disposto pelo art. 33, §2º a, do Cód. Penal.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao apelo.